



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 490, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior*; o PL nº 2.970, de 2023, do Senador Alan Rick, que *dispõe sobre o bônus de inclusão regional nos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de ensino superior*; o PL nº 415, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, que *altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio para vedar a utilização de critério geográfico na implementação de ação afirmativa*; e o PL nº 838, de 2024, do Senador Rodrigo Cunha, que *dispõe sobre a possibilidade de concessão de bônus aos candidatos em processos seletivos para ingresso nas universidades federais e na Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica*.

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação e Cultura (CE), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei nº 490, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que “altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a concessão de bônus em processo seletivo de acesso a cursos de graduação das instituições federais de educação superior”.

A proposição pretende, nos termos do seu artigo inaugural, acrescentar § 4º ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para prever a concessão de bônus a candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, na forma do regulamento e do respectivo edital, nos exames de avaliação para acesso aos seus cursos de graduação.

Apensados à proposição principal estão os PLs nºs 2.970, de 2023, 415, de 2024 e 838, de 2024. O primeiro apensado, o PL nº 2.970, de 2023, de autoria do Senador Alan Rick, dispõe que as instituições federais de ensino superior poderão instituir, com base em critério de origem escolar regional dos candidatos, o bônus de inclusão regional, aplicável aos processos seletivos para ingresso nos cursos de graduação que utilizem as notas do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), num percentual máximo de 15%.

Por sua vez, o PL nº 415, de 2024, do Senador Alessandro Vieira, pretende, por meio de alteração na Lei de Cotas (Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012), vedar “a utilização de critérios geográficos de qualquer espécie, mesmo em conjunção com outros critérios, para a aplicação de qualquer modalidade de ação afirmativa em concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação em instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação”.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, o PL nº 838, de 2024, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, preconiza que “as instituições federais de educação superior e as instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, poderão conceder aos candidatos em seus processos seletivos, de acordo com especificidades referentes a vulnerabilidades regionais e sociais, acréscimo percentual de até 10% (dez por cento) na pontuação geral obtida na nota final dos seus respectivos certames”. A proposição também remete o assunto a posterior regulamentação do respectivo colegiado das universidades federais e das instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, a qual deverá contemplar ao menos uma das seguintes condições: I – o pleiteante deve ter cursado todo o ensino médio na Unidade da Federação onde disputará a vaga; ou II – o pleiteante deve residir há pelo menos 5 anos na Unidade da Federação onde disputará a vaga.

No âmbito desta Comissão, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre todas as matérias relativas a normas gerais sobre educação, cultura e ensino, instituições educativas e culturais, diretrizes e bases da educação nacional e salário-educação. Sendo assim, o PL em comento e seus apensados inserem-se nas competências regimentais deste colegiado.

De início, cabe registrar que a proposição principal, o PL nº 490, de 2020, pretende criar um bônus regional, na forma de um acréscimo percentual à nota final de candidatos com base em critérios de caráter geográfico no processo seletivo para ingresso nos cursos de graduação das universidades públicas, com o objetivo de combater as desigualdades regionais socioeconômicas. Por outro lado, ao contrário dos PLs nº 2.970, de 2023, e 838, de 2024, que também pretendem criar alguma forma de bônus regional em conformidade com a proposição principal, o PL nº 415, de 2024,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

do Senador Alessandro Vieira, vai no sentido oposto, ao pretender vedar a utilização desse tipo de critério.

Do ponto de vista da constitucionalidade, notamos que o Poder Judiciário vem rechaçando a implementação de qualquer forma de bônus regional. Um exemplo recente foi o julgado de 5 de fevereiro de 2024, do Supremo Tribunal Federal (STF), que negou recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de Sergipe, fazendo com que a instituição permaneça impedida de conceder acréscimo na nota final de candidatos utilizando critérios de caráter geográfico no processo seletivo de ingresso. A decisão, relatada pelo ministro Cristiano Zanin, declara que “estabelecer regras com caráter estritamente geográfico, beneficiando estudantes em razão do local onde cursaram o ensino médio, além de prever regra inexistente na lei de regência (Lei nº 12.711, de 2012), fere o princípio da isonomia, em flagrante afronta ao artigo 19, III, da Constituição Federal”.

Devemos ressaltar, todavia, que a declaração de inconstitucionalidade de uma lei, ainda que em sede de controle abstrato, não tem o condão de barrar o Poder Legislativo, no exercício de sua função típica de legislar, de deliberar ou até mesmo aprovar lei com idêntico teor e forma. Aceitar o contrário seria materializar a fossilização da Constituição, além de atentar contra a independência dos poderes. Desse modo, teoricamente, o legislador tem a prerrogativa de elaborar e promulgar uma nova legislação que contenha o mesmo teor de uma norma anteriormente declarada inconstitucional pelo STF. Caso isso ocorra, não se admite que uma parte interessada apresente diretamente ao Supremo reclamação solicitando que tal lei seja imediatamente considerada inconstitucional. Para os que pretenderem exame mais detalhado acerca deste ponto, podem consultar os termos do Agravo Regimental na Reclamação número 13.019, julgado em 19 de fevereiro de 2014, pelo Plenário do STF.

No mérito da matéria, reconhecemos que a realidade brasileira evidencia uma disparidade significativa na distribuição de vagas em universidades públicas e na migração de estudantes e profissionais qualificados. Muitas regiões, especialmente aquelas distantes dos grandes centros urbanos ou em estados com menores índices de desenvolvimento

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

socioeconômico, sofrem com a carência de profissionais qualificados, particularmente nas áreas de saúde e educação. Este fenômeno, conhecido como “fuga de cérebros”, ocorre quando estudantes formados buscam melhores condições de trabalho e vida em regiões mais desenvolvidas, deixando suas áreas de origem desassistidas.

A instituição do bônus regional pode mitigar esses efeitos negativos, proporcionando diversos benefícios. Primeiramente, ao garantir uma vantagem competitiva aos candidatos residentes no Estado sede da instituição federal, incentiva-se os estudantes a permanecerem em suas regiões de origem. Essa permanência pode resultar na fixação de profissionais qualificados em áreas que mais necessitam, atendendo a demandas locais e promovendo o desenvolvimento regional.

Por outro lado, ao promover a entrada de mais estudantes locais nas universidades, o bônus regional contribui para uma maior representatividade das diversas regiões do País no agregado das instituições de ensino superior. Essa diversidade é essencial para a construção de um ambiente acadêmico mais inclusivo e plural, que valoriza as diferentes perspectivas e experiências dos estudantes.

Outro aspecto relevante é o potencial de redução das desigualdades socioeconômicas. Regiões menos desenvolvidas muitas vezes não possuem as mesmas oportunidades educacionais e de preparação para os processos seletivos nacionais. Ao conceder um bônus aos candidatos dessas áreas, o projeto de lei nivela o campo de competição, oferecendo a esses estudantes uma chance justa de ingresso nas universidades públicas.

Ademais, a fixação de profissionais qualificados em suas regiões de origem pode estimular o desenvolvimento econômico local. Profissionais bem formados tendem a criar novos negócios, investir em suas comunidades e contribuir para o crescimento socioeconômico. Esse efeito multiplicador pode ser decisivo para transformar regiões menos desenvolvidas em polos de desenvolvimento. O incentivo aos estudantes locais no acesso ao ensino superior público pode ser um primeiro passo importante para essa fixação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Por fim, a implementação do bônus regional fortalece o compromisso das universidades públicas com a responsabilidade social e o desenvolvimento regional. As instituições de ensino superior têm um papel crucial na promoção da equidade e na formação de profissionais comprometidos com o desenvolvimento do país como um todo, mas podem – e devem – ter um compromisso mais direto com as necessidades do espaço em que se situam e das comunidades de seu entorno.

A nosso ver, a primeira proposição apresentada, o PL nº 490, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, contempla as demais proposições em prol do bônus regional, exceto, é claro, o PL nº 415, de 2024, que pretende vedá-lo. Assim, considerando o disposto nos arts. 164, 260 e 334 do Risf, consideramos que a aprovação do PL nº 490, de 2020, acarreta na prejudicialidade dos demais, destacando que o propósito dos PL nº 2.970, de 2023 e 838, de 2024, está acolhido.

III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2020**, e pela **prejudicialidade** do PL nº 2.970, de 2023, do PL nº 415, de 2024, e do PL nº 838, de 2024.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

SF/24123.13443-27

Brasília:

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Nilo Coelho –
Gabinete 2
70165-900 – Brasília – DF
Telefone: (61)3303-6446

Florianópolis:

Rua Álvaro de Carvalho, 267 – 10º Andar Ed. Mapil – Cent
88010-040 – Florianópolis – SC
Telefone: (48)3222-4100

E-mail: sen.esperidioamin@senado.leg.br